



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

RECOMENDAÇÃO N.º 0015/2014

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; e artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/99, e

Considerando que restou instaurado pela 2ª Promotoria de Justiça de Paranaguá o **Procedimento Administrativo n.º MPPR-0103.14.000824-6**, para a análise, pelo Centro de Apoio das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente, do Plano de Arborização Municipal;

Considerando que a arborização urbana desempenha importante papel na manutenção da qualidade ambiental das cidades;

Considerando que o tratamento adequado da arborização, como serviço urbano essencial, é um dos objetivos do Plano Municipal de Arborização Urbana;

Considerando a inexistência de Plano Municipal de Arborização Urbana do Município de Paranaguá;

Considerando a Lei nº 10.257/2001, que trata das diretrizes gerais de Política Urbana;

Considerando a Lei nº 10.711/2003, que trata do Sistema Nacional de Sementes e Mudas;

Considerando a Lei nº 6.938/1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente;

Considerando a Lei nº 4.771/1965, que trata do Código Florestal;¹

¹ A Lei nº 12.651/2012 trata do Novo Código Florestal. Supremo recebe ADIs contra dispositivos do novo Código Florestal - A Procuradoria-Geral da República (PGR) ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901,



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Considerando a necessidade de se observar, no Plano Municipal de Arborização Urbana, os empreendimentos públicos e privados e residências, e a manutenção da qualidade ambiental da cidade;

Considerando a necessidade de manutenção, pelo Município, de dados sempre atualizados e precisos sobre as pessoas físicas e jurídicas, com vistas a facilitar a localização e o atendimento das diversas ocorrências, necessidades e interesses sociais;

Considerando a necessidade de arborização da cidade e a implementação de áreas verdes, tendo em vista a degradação ambiental e a forte atuação antrópica no Município e região;

Considerando os impactos positivos da arborização urbana, como estabilização microclimática e redução das ilhas de calor; a redução da poluição atmosférica, através da retenção de material particulado

4902 e 4903) com pedidos de liminar no Supremo Tribunal Federal (STF) nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal brasileiro (Lei 12.651/12) relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Também foi pedida a adoção do chamado "rito abreviado", o que permite o julgamento das liminares diretamente pelo Plenário do STF em razão da relevância da matéria. ADI 4901. Na primeira ADI (4901), que terá a relatoria do ministro Luiz Fux, a procuradora-geral da República em exercício, Sandra Cureau, questiona, entre outros dispositivos, o artigo 12 (parágrafos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º), que trata da redução da reserva legal (em virtude da existência de terras indígenas e unidades de conservação no território municipal) e da dispensa de constituição de reserva legal por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, exploração de energia elétrica e implantação ou ampliação de ferrovias e rodovias. A PGR aponta os prejuízos ambientais decorrentes das modificações legislativas e argumenta que o novo Código "fragiliza o regime de proteção das áreas de preservação permanente e das reservas legais", que podem ser extintas de acordo com a nova legislação. Outros pontos questionados pela PGR na primeira ADI são os que preveem a compensação da reserva legal sem que haja identidade ecológica entre as áreas e a permissão do plantio de espécies exóticas para recomposição da reserva legal. O novo Código ainda permite a consolidação das áreas que foram desmatadas antes das modificações dos percentuais de reserva legal, item que também é questionado. ADI 4902. Distribuída à ministra Rosa Weber, a ADI 4902 questiona temas relacionados à recuperação de áreas desmatadas, como a anistia de multas e outras medidas que desestimulariam a recomposição da vegetação original. O primeiro tópico questionado, o parágrafo 3º do artigo 7º, permitiria novos desmatamentos sem a recuperação daqueles já realizados irregularmente. O artigo 17, por sua vez, de acordo com a ADI, isentaria os agricultores da obrigação de suspender as atividades em áreas onde ocorreu desmatamento irregular antes de 22 de julho de 2008. Dispositivos inseridos no artigo 59, sustentam a ação, "inserir uma absurda suspensão das atividades fiscalizatórias do Estado, bem como das medidas legais e administrativas de que o poder público dispõe para exigir dos particulares o cumprimento do dever de preservar o meio ambiente e recuperar os danos causados". Nos artigos 61 e 63 estaria presente a possibilidade de consolidação de danos ambientais decorrentes de infrações anteriores a 22 de julho de 2008. Os trechos impugnados, alega a PGR, "chegam ao absurdo de admitir o plantio de até 50% de espécies exóticas em áreas de preservação permanente". ADI 4903. Na ADI 4903, a PGR questiona a redução da área de reserva legal prevista pela nova lei. Com base no artigo 225 da Constituição Federal, a procuradora-geral Sandra Cureau pede que sejam declarados inconstitucionais os seguintes dispositivos da Lei nº 12.651/12: artigo 3º, incisos VIII, alínea "b", IX, XVII, XIX e parágrafo único; artigo 4º, III, IV, parágrafos 1º, 4º, 5º, 6º; artigos 5º, 8º, parágrafo 2º; artigos 11 e 62. Entre os pedidos da ação, a PGR ressalta que, quanto às áreas de preservação permanente dos reservatórios artificiais, deverão ser observados os padrões mínimos de proteção estabelecidos pelo órgão federal competente [Conselho Nacional de Meio Ambiente]. O ministro Gilmar Mendes é o relator desta ADI. VP,FT,EC/EH. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=228842>. Acesso em 16.12.2014).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

em suspensão; a redução da poluição sonora; o oferecimento de alimento, abrigo e local de nidificação para a fauna silvestre; o aprimoramento da paisagem urbana; a contribuição para o controle de enchentes e inundações à medida que melhora as condições de drenagem das águas pluviais, reduzindo também os problemas com erosão e assoreamento;

Considerando os impactos positivos da arborização urbana, como a valorização de imóveis, através da sua qualificação ambiental e paisagística; a contribuição para o equilíbrio psico-social do homem, através da aproximação com o meio natural; o sequestro de carbono, consistindo em medida mitigadora do aquecimento global; diversidade da fauna e o aumento da biodiversidade;

Considerando a necessidade de se organizar um plano que analise e calcule os danos físicos e financeiros causados pela queda de árvores; a interferência com a rede de distribuição de energia elétrica; a interferência com a iluminação de logradouros; os danos às edificações e a disseminação de pragas urbanas (cupins e brocas);

Considerando a necessidade de se organizar uma estratégia de plantio de acordo com as especificidades do Município de Paranaguá, localizado em região de Mata Atlântica e manguezal, com diversas construções irregulares e intensa atividade portuária;

Considerando a necessidade de se organizar ações conjuntas com os órgãos e concessionárias de serviços públicos e os setores responsáveis pelo manejo da arborização;

Considerando a necessidade de aumento da biodiversidade e manejo adequado da arborização para estabelecer o equilíbrio na ocorrência de pragas urbanas, bem como a conscientização da população a respeito da importância da arborização e sua participação como co-responsável no processo;

Considerando a necessidade de reversão do quadro de carência em arborização e áreas verdes e a elevação da cobertura vegetal arbórea da cidade, priorizando as regiões onde ela é mais escassa;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Considerando a necessidade de proteção da rede hídrica estrutural e dos mananciais, através do plantio de espécies nativas ao longo dos cursos d'água, nascentes, fundos de vale e cabeceiras de drenagem;

Considerando a necessidade de se criar corredores que conectem áreas verdes através da arborização de eixos viários como: canteiros centrais de avenidas, canteiro entre vias expressa e local das Marginais;

Considerando a necessidade de se aprimorar a qualidade do ambiente construído, através da arborização dos passeios públicos, das áreas livres passíveis de arborização e das áreas institucionais.

RECOMENDA, nos termos do artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, ao **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, representado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal**, que:

(i) providencie a elaboração do Plano Municipal de Arborização Urbana;

(ii) providencie no orçamento da Secretaria Municipal do Meio Ambiente receita para a elaboração e execução do Plano Municipal de Arborização Urbana;

(iii) providencie o devido treinamento e capacitação do corpo técnico municipal para a elaboração e execução do Plano Municipal de Arborização Urbana;

(iv) providencie cadastro de todas as intercorrências relacionadas à gestão da arborização urbana, com a respectiva documentação, a ser compartilhada, de forma física e/ou digital, aos diversos setores da Administração Pública Municipal, com o devido registro da coordenada geográfica.

Assinala-se ao Município de Paranaguá o prazo de 15 (quinze) dias para que informe, de modo expresso, se houve acatamento da presente recomendação, bem como para que encaminhe a esta Promotoria de Justiça, oportunamente, os documentos e



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

informações sobre as providências adotadas por essa municipalidade, em relação a essa recomendação.

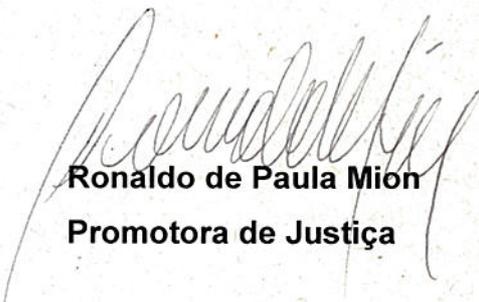
A presente Recomendação Administrativa deve ser entregue pessoalmente ao Prefeito Municipal e encaminhada, pela Prefeitura Municipal, com anotação da respectiva ciência, ao: **i)** Procurador-Geral do Município; **ii)** Procurador da Secretaria Municipal de Meio Ambiente; **iii)** Secretário Municipal da Fazenda e respectivos fiscais; **iv)** Secretário Municipal do Meio Ambiente e respectivos fiscais; **v)** Secretário Municipal de Urbanismo e respectivos fiscais; **vi)** Engenheiros da Câmara Técnica, da Secretaria Municipal de Urbanismo e **vii)** Conselho Municipal do Meio Ambiente e respectivos conselheiros.

A presente Recomendação Administrativa deve ser encaminhada também às seguintes autoridades: **i)** Corpo de Bombeiros, **ii)** Polícia Militar Ambiental, **iii)** IAP - Instituto Ambiental do Paraná, **iv)** IBAMA, **v)** ICMBio, **vi)** COLIT e **vii)** APPA.

Paranaguá, 16 de dezembro de 2014



Priscila da Mata Cavalcante
Promotora de Justiça
Coordenadora Regional da Bacia Litorânea



Ronaldo de Paula Mion
Promotora de Justiça